



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.720418/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.391 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente FABIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

LANÇAMENTO FISCAL. SUJEITO PASSIVO. IDENTIFICAÇÃO.

Constatado erro na identificação do sujeito passivo, deve-se reconhecer a insubsistência do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente),.

Relatório

O presente processo trata da Notificação da Lançamento nº 04201/00013/2007 (fl. 6 a 9), pela qual a autoridade administrativa lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 22.906,65, com Multa de Ofício de R\$ 17.179,98 e juros de mora de R\$ 10.369,84, perfazendo o total apurado de R\$ 50.456,47.

O lançamento é relativo ao exercício de 2004 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 6.284.990-5 e com o nome de Fazenda Nogueira.

Atesta a Fiscalização que, regulamente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de Laudo de Avaliação, o Valor da Terra Nua declarado, o que levou ao seu arbitramento tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT.

Cientificado do lançamento em 23 de outubro de 2013, conforme AR de fl. 11, inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 13 a 24, na qual

apresentou considerações e fundamentos legais que, no seu entendimento, amparariam o pedido de cancelamento da exigência, lastreando a defesa, basicamente, na alegação de que teria vendido a propriedade rural em tela, no ano de 2001, ao Sr. Valdelito Andrade da Silva, CPF 003.541.804-44.

Debruçada sobre o tema, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, exarou o Acórdão 11-26.422, de 28 de maio de 2009, fl. 47 a 54, em que considerou o lançamento procedente, basicamente pela precariedade dos documentos comprobatórios apresentados junto com a impugnação, bem assim por constatar que o recorrente, a despeito da alegação de que teria alienado a propriedade em 2001, continuou a apresentar DITR nos anos posteriores.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 58 a 66, no qual apresenta, em síntese, os mesmos argumentos já expressos em sede de impugnação.

Submetido ao crivo desta Turma em Sessão de 11 de julho de 2019, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de fls.. 81 a 83, cujo objeto principal pode ser verificado pelo teor do excerto abaixo:

(...) Não obstante, é fato que a análise dos autos, em particular os documentos juntados a partir de fl. 68, evidencia que o Sr. Valdelito Andrade da Silva pleiteou, e recebeu, cópia dos autos, já que a pendência decorrente deste lançamento e do lançamento efetuado para o exercício anterior, objeto do citado processo 10469.720424/2007-25, aparece no Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão ITR do imóvel em comento, fl. 70, no qual, no campo destinado aos dados cadastrais, consta como contribuinte o Sr. Valdelito Andrade da Silva.

Assim, os sistemas da RFB já apontam o Sr. Valdelito como proprietário da Fazenda Nogueira, não obstante não há elementos que indiquem a partir de quando ocorreu tal alteração cadastral.

Pelo exposto, nos termos do art. 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade responsável pela administração do tributo, que deverá diligenciar no sentido de identificar a data em que se deu a efetiva transferência do imóvel rural em tela, elaborando o pertinente relatório circunstanciado.

Em atendimento aos termos da citada Resolução, a Unidade responsável pela administração do tributo juntou os documentos de fl. 86 e ss, bem assim lavrou o Relatório de Diligência de fl. 110/111.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Em razão de ser tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Inicialmente, cumpre destacar que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento lastreou suas conclusões quando à procedência do lançamento na constatação de que o contribuinte continuou a apresentar DITR nos exercícios posteriores à alegada alienação da propriedade rural.

De forma diligente, o Relator da Decisão recorrida verificou, também, a eventual existência de DITR apresentada pelo adquirente indicado pela defesa, Sr. Valdelito Andrade da Silva, tudo conforme pesquisas aos sistemas informatizados da RFB de fls. 39 e ss.

Os documentos comprobatórios da operação de alienação são unicamente aqueles carreados aos autos na impugnação. Uma cópia da DIRPF do autuado do exercício de 2002, em que foi noticiada a alienação da propriedade, fl. 28, e o recibo de fl. 33, que se refere à quitação da Promessa de Compra e Venda da Fazenda Nogueira.

Diante de tal cenário, incontestemente que o autuado não se empenhou para que a operação chegasse ao conhecimento do Fisco e pudesse gerar os reflexos próprios ao presente lançamento, já que não seria difícil conseguir uma cópia da tal Promessa de Compra e Venda.

Não obstante, o Relatório de Diligência e a documentação que o ampara é inequívoco de que a alienação e a transmissão da posse, do domínio e do direito de ação sobre o imóvel rural do qual resultou o lançamento ora sob análise ocorreu 28/01/2002, conforme Certidão de Inteiro Teor de fl. 105 a 108.

Portanto, como estamos diante de lançamento relativo ao ano de 2004, evidente que o crédito tributário foi constituído contra o Sr. Fábio Luiz Monte de Hollanda em momento em que este não poderia ser considerado contribuinte do ITR, já que assim dispõe o art. 4º da Lei 9.393/96:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Assim, o auto de infração apresenta erro na identificação do sujeito passivo, mácula insanável, de natureza material, relacionada à atividade de lançamento descrita pelo art. 142 da Lei 5.172/66.

Conclusão:

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, reconheço o equívoco cometido na identificação do sujeito passivo e, assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário, exonerando integralmente o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo